



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10611.721712/2013-54
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **3401-000.918 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 24 de fevereiro de 2016
Assunto PIS E COFINS-IMPORTAÇÃO
Recorrente USINAS SIDERURGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos os conselheiros Eloy Eros da Silva Nogueira (relator) e Robson José Bayerl. Designado o conselheiro Rosaldo Trevisan para redigir o voto vencedor.

ROBSON JOSÉ BAYERL - Presidente Substituto.

ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA - Relator.

ROSALDO TREVISAN - Redator Designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Robson José Bayerl (presidente substituto), Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Rosaldo Trevisan, Waltamir Barreiros, Eloy Eros da Silva Nogueira, Elias Fernandes Eufrásio (suplente), Fenelon Moscoso de Almeida (suplente) e Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente).

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA, Assinado digitalmente em 05/

04/2016 por ROBSON JOSE BAYERL, Assinado digitalmente em 29/03/2016 por ROSALDO TREVISAN, Assinado d

igitalmente em 27/03/2016 por ELOY EROS DA SILVA NOGUEIRA

Impresso em 05/04/2016 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata este processo de autos de infração que constituem e exigem PIS e COFINS importação, acrescidos de multa de ofício e juros de mora.

A autoridade fiscal (Relatório Fiscal às fls. 145 a 165) constatou que a contribuinte recolheu esses tributos a menor que o devido em suas declarações de importação, uma vez que ela deixou de adicionar no cômputo do valor aduaneiro das mercadorias os valores incorridos com descarregamento e manuseio (capatazia) associados ao transporte da carga no local de importação.

O lançamento se baseou nas informações e documentos oferecidos, após intimação, pela contribuinte e pela a empresa Vale S/A, prestadora dos serviços de descarga e manuseio do porto de chegada no Brasil.

A contribuinte ingressou com impugnação, por meio do qual apresentou as suas razões, em resumo que aproveitou do acórdão recorrido pela sua objetividade:

Regularmente cientificada, comparece a autuada ao processo apresentando a competente impugnação, onde aduz essencialmente que:

a) A empresa atua no ramo siderúrgico e importa diversos insumos, dentre eles a hulha, conhecida como "pedra de carvão", trazida a granel por transporte marítimo até o Terminal de Carvão do Porto de Praia Mole, operado e administrado pela Vale S/A;

b) As atividades de descarga e movimentação do granel, incluindo a estocagem e embarque em vagões ferroviários, para daí seguir até a Usina Intendente Câmara em Ipatinga-Mg, ficariam por conta da referida empresa;

c) Em atenção à intimação da RFB, apresentara planilha que trazia a correspondência entre as declarações de importação e as notas fiscais de prestação de serviços emitidas pela Vale S/A, além de cópia das referidas notas, reafirmando que dito serviço englobaria a descarga, movimentação, armazenagem e embarque nos vagões ferroviários;

d) Registra que a Vale S/A, em resposta à intimação da RFB, apresentara igualmente planilha de correspondência entre notas fiscais e operações de importação, acompanhada das respectivas notas e, ainda, de cópia do contrato de prestação de serviços, destacando que o custo do serviço seria calculado por tonelada de mercadoria descarregada;

e) Destaca que haveria quatro razões essenciais para que o lançamento em questão seja julgado improcedente, a saber:

i. Nos termos da legislação aplicável, os gastos com descarga somente seriam computáveis no valor aduaneiro quando incorridos até o porto ou local de importação e, ainda, se associados ao transporte de mercadorias importadas até o porto. Segundo seu entendimento, portanto, despesas litigiosas teriam sido incorridas após o limite temporal estabelecido;

ii. Ainda que se entenda pela inclusão de tais despesas no valor aduaneiro, a Autoridade Fiscal elegera erroneamente a base

de cálculo dos tributos, na medida em que considerara, em sua composição, o valor total constante das notas fiscais de serviços prestados pela Vale S/A, os quais englobariam, além das despesas de descarga, despesas de manuseio, estocagem e embarque dos granéis em vagões ferroviários;

iii. Constatado o erro na quantificação da base de cálculo, seria vedado à autoridade julgadora retificá-la na fase litigiosa. Sustenta, adicionalmente, que a autoridade julgadora não possuiria os elementos necessários ao cálculo do tributo devido, tendo em vista que não se sabe, pelos documentos acostados aos autos, qual seria a porcentagem do preço cobrado pela Vale S/A que remuneraria especificamente o serviço de descarga do granel no porto;

iv. Na apuração da diferença das contribuições, a fiscalização teria utilizado a antiga sistemática de cálculo, que incluiria na base de cálculo o valor do ICMS e das próprias contribuições devidas na importação, o que fora julgado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário no 559.937;

f) Com relação à inclusão das despesas de descarga no valor aduaneiro, sustenta tais despesas ocorreriam após a chegada do granel ao porto, portanto, após o corte temporal previsto no AVA/GATT e na própria legislação brasileira. Acrescenta, na mesma linha, que o ato de descarregar estaria totalmente dissociado do transporte internacional;

g) No que se refere ao alegado erro na determinação da base de cálculo, sustenta que a própria fiscalização teria reconhecido em trecho do relatório fiscal que as despesas com transporte do granel no terminal portuário para posterior embarque da mercadoria em vagões ferroviários não integraria o valor aduaneiro. Todavia, alega a impugnante que o valor constante das notas fiscais emitidas pela Vale S/A englobaria o conjunto dos serviços constaria dos autos informação que permitisse discriminar o custo de cada serviço isoladamente, de modo a apurar-se corretamente as parcelas a serem efetivamente incluídas no valor aduaneiro;

h) Na mesma linha, sustenta que, a despeito de as notas fiscais descreverem o serviço prestado como "descarga", o contrato de prestação de serviços firmado deixa claro que seu objeto engloba a descarga, manuseio, transporte e embarque em vagões ferroviários. Restaria claro, ainda, segundo exemplos apresentados, que, multiplicando-se o valor pactuado para tal conjunto de serviços pelo peso da carga manuseada, obter-se-ia exatamente o valor constante das notas fiscais, donde se concluiria que tais notas não diriam respeito apenas ao serviço de descarga.

Os julgadores de 1º piso delimitaram os contornos da lide:

O lançamento, como extrai-se do relatório que antecede o presente voto, decorre de ajustes procedidos na base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a importação, a qual

encontra-se disciplinada no art. 7º, I da Lei nº 10.865, de 2005, assim redigido após a alteração promovida pela Lei nº 12.865, de 2013:

Art. 7º. A base de cálculo será:

1- o valor aduaneiro, na hipótese do inciso I do caput do art. 3º desta Lei; ou

Sendo incontroverso que a base de cálculo das referidas contribuições é dada pelo valor aduaneiro das mercadorias importadas, a lide envolve, essencialmente, os seguintes aspectos: i) a possibilidade de inclusão, no valor aduaneiro das mercadorias, das despesas relativas a descarga e manuseio da mercadoria importada no ponto de entrada no território nacional; ii) a apuração do valor correspondente aos serviços de descarga e manuseio prestados pela Vale S/A; iii) a inclusão na apuração da base de cálculo das contribuições de parcelas que teriam sido declaradas inconstitucionais pelo STF; iv) a possibilidade de ajuste da base de cálculo das contribuições no curso do julgamento administrativo caso verificada a existência de parcelas indevidamente computadas.

O colegiado de 1º piso não aceitou as alegações da impugnante. Em seu entendimento:

(a) os valores incorridos com a descarga da mercadoria do veículo internacional no território nacional deverão ser incluídos no valor aduaneiro, o que engloba, evidentemente a movimentação no terminal onde se dará o despacho de importação, consoante a legislação que trata da matéria;

(b) com relação ao segundo ponto questionado (de que o lançamento não segregou as parcelas que não deveriam ser incluídas no valor aduaneiro, quais sejam: manuseio, estoque e embarque ferroviário), o colegiado de 1º nível decidiu que os valores determinados pela autoridade fiscal atenderam o procedimento do lançamento, pois:

Não apenas a autuada não apresentou qualquer elemento que comprovasse a existência de ônus financeiro relativo ao embarque ferroviário da carga, e que demonstrasse que tal ônus estaria efetivamente computado no âmbito das notas fiscais apresentadas, as quais teriam descrito de forma imprópria os serviços prestados como mera operação de descarga, como também se furtou a apresentar meios que permitissem quantificar o montante que teria sido incorrido efetivamente com a descarga das mercadorias.

Na realidade, pretendeu a autuada beneficiar-se de sua própria falta, na medida em que alegou que, por não dispor da informação discriminada dos supostos outros custos suportados pela Usiminas no âmbito das notas fiscais referentes a serviços de descarga, não poderia a autoridade administrativa adotar qualquer providência para ajustar a base de cálculo dos impostos.

Evidentemente, caso desejasse, poderia a autuada requerer à Vale S/A a discriminação dos serviços e rateio proporcional

dos respectivos custos, bem assim pleitear a apropriação proporcional do montante referente a cada um deles.

(c) Não aceitou a argumentação da contribuinte que o lançamento seria nulo, em razão de erro na apuração da base de cálculo das contribuições. Que no RE 559937/RS, o Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, constante do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004, pois ultrapassou os limites do conceito de valor aduaneiro definido no âmbito do GATT. Os julgadores de 1º piso entenderam que, no âmbito da RFB, a aplicação administrativa de precedente judicial deverá ser levada a efeito nos termos do parágrafo 5º do art. 19 da Lei nº 10.522, de 2002, na redação que lhe foi dada pelo art. 21 da Lei nº 12.844, de 2013. E que por força do § 7º do art. 19 da Lei nº 10.522/02, cabia a autoridade lançadora, aplicar a legislação vigente à época do fato gerador, determinado-se a ase de cálculo das contribuições nos termos da Lei 10.865/04. E, mesmo que haja posteriormente o reconhecimento, no âmbito do Ministério da Fazenda, de que referida declaração de inconstitucionalidade produziria efeitos ex-tunc, a consequência de tal entendimento seria a promoção de ajuste na base de cálculo das contribuições, excluindo-se as parcelas inconstitucionais, e não, como pretende a impugnante, a nulidade do lançamento.

Também não acolheram o último questionamento, qual seja: de que o lançamento seria nulo, uma vez que a autoridade julgadora não disporia de dados que lhe permitisse aferir o montante exato a ser aditado à base de cálculo e, ainda que chegasse a calcular tal montante, não poderia proceder a qualquer ajuste na base de cálculo das contribuições lançadas. Em sua visão, os ajustes no valores exigidos seriam passíveis de correção e os eventuais erros não estariam entre as causas de nulidade, e refutaram as razões postas pela contribuinte.

O Acórdão n. 11-046.959 proferido pela 6ª turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife ficou assim ementado:

Acórdão 11-046.959 - 6ª Turma da DRJ/REC
Sessão de 10 de julho de 2014
Processo 10611.721712/2013-54
Interessado USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S/A
 USIMINAS
CNPJ/CPF 60.894.730/0025-82
ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS
Período de apuração: 30/06/2008 a 09/12/2011
COFINS IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS.

Incluem-se na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, e conseqüentemente, na determinação da base de cálculo da Cofins incidente sobre a importação, os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

INCONSTITUCIONALIDADE DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES. APLICAÇÃO DE PRECEDENTE JUDICIAL. SUBORDINAÇÃO AO ENTENDIMENTO DA PGFN.

A aplicação, no âmbito da Receita Federal, de precedente judicial relativo a matérias decididas de modo desfavorável à Fazenda Nacional pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, fica condicionada à prévia manifestação da PGFN.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/06/2008 a 09/12/2011

PIS/PASEP IMPORTAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. VALOR ADUANEIRO. ACRÉSCIMOS.

Incluem-se na determinação do valor aduaneiro das mercadorias importadas, e conseqüentemente, na determinação da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep incidente sobre a importação, os gastos relativos à descarga e ao manuseio de mercadorias importadas, associados ao transporte internacional, independentemente da responsabilidade pelo ônus financeiro e da denominação adotada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte ingressou com recurso voluntário repisando as alegações anteriormente apresentadas.

É o relatório

Voto vencido

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira, relator

Tempestivo e atendidos os demais requisitos de admissibilidade do recurso.

Com relação ao conceito de valor aduaneiro e a inclusão de despesas de carga, descarga e manuseio:

A contribuinte afirma que: "as normas aduaneiras fixaram um **limite temporal** para a inclusão de tais gastos na referida base de cálculo: **a chegada ao porto ou local de importação**", que "por certo, *a contrario sensu*, os gastos ocorridos após o atracamento do navio no porto **não** se incluem no valor aduaneiro" e que "a legislação de regência **não** permite a inclusão dos gastos com carga, descarga e manuseio até o desembarço aduaneiro, o que daria azo à inclusão dessas despesas ocorridas no território nacional, mas **até a chegada da embarcação no porto**, motivo pelo qual a mencionada IN nº 327/03 é totalmente ilegal, não podendo ser utilizada como parâmetro para validar o lançamento fiscal ora combatido."

Parece-me que a razão não socorre a contribuinte neste aspecto. A legislação informa que devem ser adicionadas ao valor aduaneiro as despesas de carga, descarga e manuseio da cargas até o local de chegada no território aduaneiro:

Regulamento Aduaneiro:

Art. 77. Integram o valor aduaneiro, independentemente do método de valoração utilizado (Acordo de Valoração Aduaneira, Artigo 8, parágrafos 1 e 2, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 1994):

*I- o custo de transporte da mercadoria importada **até o porto ou o aeroporto alfandegado de descarga ou o ponto de fronteira alfandegado** onde devam ser cumpridas as formalidades de entrada no território aduaneiro;*

II- os gastos relativos à carga, à descarga e ao manuseio, associados ao transporte da mercadoria importada, até a chegada aos locais referidos no inciso I; e

Não há dúvida de que, no porto ou aeroporto de chegada no país de destino, as operações de movimentação da carga dentro da embarcação, as de desembarque dessas cargas de dentro da embarcação e as de movimentação imediata das cargas desembarcadas devem ser consideradas como associadas ao transporte dos bens importados. Estar associada ao transporte não significa, como sugere a contribuinte, que tenham sido realizadas pelo próprio transportador internacional, ou conexas ao frete internacional. Essa condição de estar associada também não depende do INCOTERM adotado ou das cláusulas de frete. A lógica é simples.

Na verdade, para ser considerada chegada no porto ou local de desembarque, não basta a embarcação ter ingressado em espaço ou território brasileiro; não basta a embarcação ter chegado ao local de desembarque; não basta ter atracado no local; não basta ter colocado a carga no navio em condições de dele ser retirada. não basta ter levantada a carga do piso da embarcação e levá-la ao cais.

Não basta a atracação da embarcação para que a carga esteja em condições de ser considerada entregue no território de destino. São necessárias as providências para: (i) localizar e manusear a carga dentro da embarcação atracada e posicioná-la pronta para ser retirada de dentro da embarcação. (ii) alcançar e retirar da embarcação essa carga para ser depositada no piso do cais ou espaço imediato e provisório de descarga; (iii) manusear a carga recém retirada da embarcação para que ela possa ser posicionada no espaço onde pode ser considerada definitivamente desembarcada.

Somente então, a mercadoria chegou ao porto ou aeroporto de destino. O corte temporal invocado pela contribuinte não é a atracação da embarcação, mas quando a carga foi completa e efetivamente posta no piso do território em condições de ser movimentada consoante as determinações da autoridade alfandegária e os interesses dos responsáveis pela carga. Este é o sentido da expressão "até o porto ou local de importação".

No caso em discussão, as despesas de descarga e manuseio dessas cargas no escopo imediato desse desembarque (exemplo: movimentação da mercadoria através de esteiras, para conduzir a carga de dentro da embarcação até o silo, local próprio para receber a mercadoria, respeitadas a sua natureza e características de segurança e acondicionamento) devem ser incluídas no valor aduaneiro, independente de quem tenha arcado com esse ônus.

Com essas considerações também refuto as alegações da contribuinte de que teria havido alteração do critério jurídico quando as autoridades administrativas se referiram a "despesas de descarga" e a "despesas de descarga e manuseio". O manuseio aqui não se constitui em operação distinta da operação de descarga, mas parte indissociável dela, necessária para completar a descarga.

Com relação à inclusão do ICMS e das próprias contribuições sociais na determinação das bases de cálculos e da apuração dos valores devidos:

Com relação a este tópico, entendo que a razão assiste à contribuinte. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, em sede do Recurso Extraordinário nº 559.937/RS, afetado com repercussão geral, julgado em 20 de março de 2013, declarou a inconstitucionalidade do inciso I do artigo 7º da Lei nº 10.865/2004. O dispositivo julgado inconstitucional determinava a inclusão do ICMS e das próprias contribuições para o PIS e COFINS, na base de cálculo dessas contribuições incidentes na importação de bens.

O acórdão tem a seguinte ementa:

"EMENTA. Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, § 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta.

1. Afastada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, § 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com alíquotas apartadas para fins exclusivos de destinação.

2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresse, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes.

3. Inaplicável ao caso o art. 195, § 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devesses as contribuições em questão ser necessariamente

não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF.

4 Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP- Importação e a COFINS-Importação poderão ter alíquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência.

5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, § 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação.

6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP -Importação e a COFINS -Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a imposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, § 2º, III, a, da Constituição Federal.

7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS -Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos.

(...)

9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições, por violação do art. 149, § 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01.

10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. " (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011)

S.m.j., o *caput* do art. 62-A do RICARF determina que "as decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C" do Código de Processo Civil (CPC), "deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF".

Sendo assim, por força desse dispositivo deve prevalecer o afastamento do entendimento fiscal quanto à inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo

dos PIS e da COFINS aqui em discussão. Proponho, ainda, que a unidade de jurisdição verifique e se manifeste sobre a materialidade dos valores referidos neste tópico.

Da alegação da contribuinte de que teria havido eleição errônea dos valores que compõem a base de cálculo considerada pela Fiscalização: Inclusão de despesas com manuseio, estocagem e embarque do granel em vagões ferroviários. E que teria havido excesso de autuação por parte da Fiscalização, que acarretaria nulidade do auto de infração. Incerteza do crédito tributário.

A contribuinte alega que houve equívoco na determinação dos valores a serem somados na base de cálculo da contribuição social.

A contribuinte informa que os valores usados pela autoridade fiscal como despesas de descarga, de fato, abrangem outras operações (manuseio, estoque e embarque ferroviário), e que a autoridade fiscal não determinou exclusivamente as referentes às de descarga. E que este fato gera incerteza sobre o crédito tributário, razão para a nulidade da autuação. E que caberia à autoridade fiscal o ônus de buscar os elementos necessários à correta quantificação da base de cálculo. E que houve excesso de autuação, situação que deve ser levada em conta em homenagem ao Princípio da verdade material. Reproduzo a seguir os argumentos da contribuinte:

*De fato, as notas fiscais colacionadas aos presentes autos, que foram apresentadas tanto pela Recorrente quanto pela VALE S/A, trazem na descrição do serviço prestado os seguintes dizeres: "DESCARGA DO CARVÃO". No entanto, não poderia a Fiscalização ter partido de tal premissa para lançar o crédito tributário, já que o contrato apresentado pela VALE S/A era claro, **em mais de uma cláusula**, que seu objeto se referia a um **conjunto de serviços**. Aliás, o preâmbulo é expresso no sentido de que a contratação se refere à "execução **dos serviços de operações portuárias** no Terminal de Carvão do Porto de Praia Mole". É ver:*

"CLÁUSULA 1 - DEFINIÇÕES

1.1 Para todos os fins deste CONTRATO, os seguintes termos, escritos em letras maiúsculas, terão as significações abaixo estabelecidas:

*(08) **SERVICIOS** significarão a prestação de serviços, pela VALE para a USIMINAS, relacionados com as **operações de descarga de navio, manuseio, estocagem a céu aberto e embarque em vagões ferroviários dos PRODUTOS, no TERMINAL:***

(...)"

"CLÁUSULA 7-PREÇOS

*7.1 Pelos **serviços** objeto deste CONTRATO, **compreendendo as operações de descarga de navio, manuseio,***

estocagem e embarque em vagões ferroviários, a USIMINAS pagará a VALE, por tonelada de CARVÃO ou ANTRACITO descarregada, a importância de R\$ 20,00 (Vinte reais), e por tonelada de COQUE descarregada, a importância de R\$ 22,00 (Vinte e dois reais). Para os demais produtos, os preços dos serviços serão estabelecidos para o COQUE".

Nesse ponto, importante tecer algumas considerações acerca dos pontos levantados pela II. Relatora em seu voto-condutor, Em primeiro lugar, a cláusula 5.1 do Anexo I (Especificação Técnica) **não** demonstra que o serviço de estocagem ocorreria sem ônus para a Recorrente. Na verdade, ela revela que a VALE S/A não cobrará por colocar à disposição da empresa uma área para estocagem, ou seja, não cobrará pela utilização (locação) do espaço físico do porto que lhe pertence. Isso é totalmente diferente do que não cobrar pelo serviço de estocagem efetivamente prestado - que envolve muito mais do que disponibilizar espaço físico.

Em segundo lugar, é preciso destacar que a II. Relatora não mencionou, de maneira bastante conveniente, diga-se de passagem, que a Especificação Técnica também trata de diversos direitos e obrigações relacionados ao serviço de carregamento do produto por meio dos silos de vagões ferroviários, vale dizer, do serviço de transporte contratado. Assim, diferentemente do que concluiu a 6ª Turma da DRJ de Recife, tal objeto não faria parte, presumivelmente, de outro contrato, mas do objeto do contrato sob análise, pois, caso não fosse, não ficariam as partes estabelecendo os mais diversos deveres correlacionados a este serviço.

Por fim, afirmou que "ainda que pactuada no contrato a obrigação da Vale de promover o embarque das mercadorias nos vagões ferroviários que a trê aportariam ao seu destino final, na Usina de Ipatinga, não há nos autos elementos que nos levam à conclusão de que tal serviço seria cobrado em conjunto com o serviço de descarga". Nesse sentido, concluiu que caberia ao contribuinte - na fase de lançamento do crédito tributário - o dever de "quantificar o montante que teria sido incorrido efetivamente com a descarga das mercadorias" Ora, il. julgadores, a primeira assertiva não possui qualquer fundamento: como se viu, é inconteste que o contrato de prestação de serviços em questão engloba operações de descarga de navio, manuseio, estocagem a céu aberto e **embarque** em vagões ferroviários. Mais do que isso, é claro ao prever que a Recorrente pagará a Vale S/A por todas operações, inclusive as de transporte.

Para que não remanesçam dúvidas, é de se reparar que o Anexo I (Especificação Técnica) do instrumento particular em tela prevê, com os mais variados detalhes, como a execução da atividade ocorrerá para cada uma das etapas de todo o processo: na cláusula 4, há a previsão dos deveres e obrigações correlacionados com a descarga e o manuseio da mercadoria em porto; na cláusula 5, com a estocagem dos produtos; e, na cláusula 6, com a remessa dos produtos até a Usina Intendente Câmara (Ipatinga/MG).

Por fim, quanto à segunda alegação, de que caberia ao contribuinte **quantificar o montante que teria sido incorrido efetivamente com a**

*descarga das mercadorias, é preciso destacar que, como observa Luis Eduardo Schoueri¹, prevalece, no direito tributário, **a regra do ônus objetivo**, que impõe caber o dever de provar o alegado à parte em favor de quem a norma socorre:*

(...)

*Vale dizer, **na fase do lançamento do crédito tributário**, cabe ao Fisco buscar os elementos necessários à correta quantificação da base de cálculo. Para tanto, possui **amplos poderes de investigação**. Assim, caso desejasse, poderia a **Autoridade Autuante** (e não a Recorrente) requerer à Vale S/A a discriminação dos serviços e rateio proporcional dos respectivos custos.*

*Mesmo que, por absurdo, se conclua que era dever da Recorrente discriminar os serviços objetos do contrato em análise na fase de lançamento (ato privativo da Autoridade Administrativa e de característica unilateral), é preciso ter em mente que, na atual fase do **processo administrativo (bilateral)**, a contribuinte diligenciou na demonstração do erro do lançamento - **excesso de autuação por parte da Fiscalização** - e, em homenagem ao **princípio da verdade material**, deverá ser levada em consideração por esta Corte.*

Quanto à alegação de que haveria justificativa para a nulidade da autuação, entendo que ela não merece prosperar. A determinação do valor do crédito tributário pode ser revisada para superar erros e imprecisões de cálculo, sem que isso comprometa a validade da autuação. Parece-me correta a justificativa e o entendimento esposados pelos julgadores de 1º piso para afirmar a possibilidade de ajuste na base de cálculo e para afastar a arguição e nulidade (item IV do voto do acórdão recorrido), que adoto, aqui, como parte da minha proposição de não se acolher essa nulidade suscitada pela contribuinte em seu recurso voluntário.

Também entendo que não merece acolhida a argumentação de que caberia à autoridade fiscal o ônus de determinar o exato valor das despesas de descarga. A contribuinte fora intimada a apresentar as informações e documentos que concorreriam para a fixação desses valores de despesas de descarga. E a autoridade fiscal se baseou nos documentos e informações oferecidas pela contribuinte e pela empresa prestadora de serviços de desembarque.

A contribuinte teve oportunidades, na impugnação e no recurso voluntário, de demonstrar os cálculos e valores que consideraria corretos, mas não o fez. Somente questiona a validade da autuação, mas não traz aos autos elementos substantivos que provem a incorreção dos valores apurados pela autoridade fiscal.

A contribuinte e a Vale SA foram intimadas a apresentar informações e documentos para se aferir as despesas de descarga. Não há imprecisão e ambiguidade nessa intimação. As notas fiscais apresentadas são precisas ao informarem se tratar de serviços de descarga. A contribuinte alega que as notas incluíram outras operações, e invocam as cláusulas do contrato firmado com a VALE SA. Mas, a meu ver, as notas fiscais trazem informações suficientes para a certeza de que elas se referem a serviços de descarga. Caberia à contribuinte trazer novos elementos que concorressem para identificar em cada nota fiscal as parcelas

correspondentes a outros serviços, além do de descarga, e para quantificar os correspondentes valores.

Parece-me correta a posição e a decisão tomadas pelos julgadores *a quo* a esse respeito (item II do acórdão recorrido), que considero parte da justificativa para minha proposta de não se dar provimento ao recurso voluntário quanto ao mérito dessas últimas alegações da contribuinte em seu recurso voluntário.

Conclusão

Concluo propondo a este Colegiado seja dado provimento parcial ao recurso voluntário para afastar a inclusão do ICMS e das próprias contribuições na base de cálculo das contribuições sociais em discussão.

Conselheiro Eloy Eros da Silva Nogueira

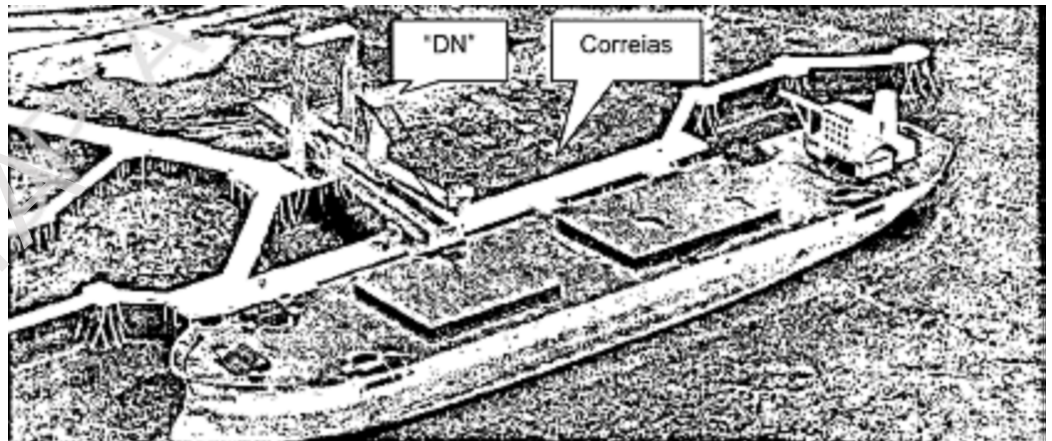
Voto vencedor

Conselheiro Rosaldo Trevisan, redator designado

Incumbido de registrar, neste voto, o posicionamento majoritário da turma, ao apreciar a lide, registro, preliminarmente, que durante os debates, surgiu dúvida sobre matéria de fato, a ponto de inviabilizar a continuidade da apreciação. Daí a proposta, acolhida majoritariamente no seio da turma, de conversão em diligência.

Independente da concordância com o relator no que se refere a matéria de direito, tema que será ulteriormente debatido pelo colegiado, entendeu-se, assim, que requer maior detalhamento o substrato fático, diante das peculiaridades do caso concreto, apresentadas a seguir.

Conforme descreve a recorrente, ainda em sua impugnação (fls. 443 a 446)², após a atracação do navio no porto, as atividades de descarga e movimentação do granel objeto da importação, a cargo da VALE S.A., consistem em descarga das mercadorias diretamente em correias transportadoras, por meio de um DN - Descarregador de Navios.



Após a descarga nas correias, a mercadoria segue até o pátio (silo) de estocagem, onde é embarcada em vagões ferroviários para que possa chegar a seu destino final (Usina "Intendente Câmara - estabelecimento da empresa em Ipatinga/MG).



A recorrente alega, em sua defesa, que os valores considerados pelo fisco na autuação abarcariam todas essas operações: "manuseio, estocagem e embarque em vagões ferroviários do granel importado", apesar de o relatório fiscal da autuação informar que a autuação abrangeu apenas "serviços de descarga".

No relatório fiscal (fls. 158/159), percebe-se que as operações são divididas em descarga e transporte:

"A descarga e o transporte do carvão importado pela USIMINAS é feito pela VALE S/A que possui um terminal denominado TERMINAL DE CARVÃO DO PORTO DE PRAIA MOLE. O serviço de descarga e o transporte dos granéis é feito por um sistema integrado de

moegas/correias transportadoras que implica descarregar o produto na moega por meio de uma caçamba do descarregador mecanizado e imediatamente transportá-lo via correias até o pátio de estocagem da empresa pelo fato de o terminal não possuir área contínua para armazenamento de granéis.

A primeira operação, de descarga, é realizada por meio de descarregador instalado no píer, que se movimenta sobre trilhos ao logo dos cais de atracação do navio e retira o carvão do porão do navio por meio de caçamba e o descarrega na moega alimentadora da correia transportadora.

A segunda operação, de transporte da mercadoria, consiste em levar o produto depositado na correia transportadora, do píer até o pátio de estocagem da VALE ou até o pátio privativo da USIMINAS a uma distância aproximada de 7km." (grifo nosso)

Mas a conclusão do relatório fiscal inclui somente a parcela referente a descarga (fl. 159/160):

"Como demonstrado nos itens anteriores, existem dois serviços distintos praticados pela VALE para a entrega do carvão até o pátio da Usiminas. A primeira operação é a de descarga e a segunda operação é a de transporte da mercadoria.

(...)

O ordenamento pátrio regulamentou os pontos em que o art. 8º do AVA GATT deixou como de livre escolha, através do art. 77 do Decreto Federal nº 6759/09, incisos I, II e III. Dispõe este artigo que o valor aduaneiro deve ser acrescido dos custos de carregamento, descarregamento e manuseio, associados ao transporte das mercadorias importadas até a chegada ao porto. Sendo assim, entende-se que o serviço de descarga do carvão até o porto integra o valor aduaneiro. Como demonstrado nos itens anteriores, existem dois serviços distintos praticados pela VALE para a entrega do carvão até o pátio da Usiminas. A primeira operação é a de descarga e a segunda operação é a de transporte da mercadoria.

(...)

Em conformidade com a legislação aduaneira, conclui-se que o serviço de descarga de mercadoria do descarregador mecanizado através de uma caçamba até as esteiras deve ser agregado ao valor aduaneiro. Já o serviço de transporte do carvão por esteiras até o pátio da empresa ficaria excluído, uma vez que a mercadoria já havia sido descarregada do navio ao porto.." (grifo nosso)

Incontroversa, assim, a disciplina do custos de transporte por esteiras até o pátio da empresa, excluídos pela própria autuação, devendo recair o presente contencioso somente sobre os gastos efetivamente incorridos com descarga na moega alimentadora da correia transportadora.

Diante da alegação da empresa de que o fisco teria computado também os serviços de "manuseio, estocagem e embarque em vagões ferroviários", a DRJ reconhece que

no contrato apresentado, que tem por escopo serviços de descarga, manuseio, estocagem e embarque em vagões ferroviários, o valor dos serviços não é discriminado por tipo de operação. Na sequência, com base no Anexo I do mesmo contrato, verifica a gratuidade da estocagem, em geral.

E passa a reconhecer a DRJ que, entre os quatro serviços presentes no contrato, deveriam ser incluídos no valor aduaneiro os dois primeiros, "descarga e manuseio" (fl. 699), sendo o terceiro (estocagem) irrelevante para a análise da autuação, e, o quarto (embarque das mercadorias nos vagões ferroviários), que faria parte, presumivelmente de outro contrato. Nas palavras do julgador de piso:

"Nesse trilhar, há que se reconhecer, outrossim, que dentre os quatro serviços elencados no contrato, os dois primeiros, descarga e manuseio devem ser incluídos no valor aduaneiro. O terceiro, estocagem, como visto, não seria cobrado, ou seria cobrado em separado, não produzindo qualquer impacto sobre a autuação que se analisa.

Assim sendo, poderia restar dúvida apenas quanto ao custo cobrado pelo embarque da mercadoria nos vagões ferroviários da própria Vale. O serviço de transporte propriamente dito faria parte, presumivelmente, de outro contrato com a própria empresa."

A dúvida do julgador de piso, sobre estarem incluídos (ou não) os quatro serviços citados nos custos de descarga indicados nas notas fiscais da VALE S.A., ainda que a DRJ tenha resolvido a questão por carência probatória a cargo da defesa, foi primordial para que esta turma de julgamento do CARF, diante da mesma dúvida, optasse por solicitar maiores esclarecimentos à unidade preparadora.

Como o relatório fiscal anexo à autuação expressamente menciona que "o serviço de transporte do carvão por esteiras até o pátio da empresa ficaria excluído" do valor aduaneiro, e não pode o julgamento de piso ampliar unilateralmente o universo da autuação, é necessário que a unidade local diligencie para verificar, junto à prestadora dos serviços, se o termo "descarga", utilizado nas notas fiscais apresentadas, tem a mesma abrangência que lhe dá o fisco, à fl. 158: "a descarga é realizada por meio de descarregador instalado no píer, que se movimenta sobre trilhos ao logo dos cais de atracação do navio e retira o carvão do porão do navio por meio de caçamba e o descarrega na moega alimentadora da correia transportadora". Em outras palavras, **deve verificar a unidade preparadora se o termo "descarga", nas notas fiscais emitidas pela VALE S.A., abarca ainda as operações de "manuseio, estocagem e embarque em vagões ferroviários". Caso positivo, deve a unidade local, com critérios objetivos, e contando com a colaboração da prestadora de serviços, discernir a parcela referente a cada um dos quatro serviços, em tais notas fiscais.**

E, para possibilitar a plena visualização dos fatos por parte deste colegiado julgador, diante das já conhecidas diferenças de posicionamento, na turma, em relação à questão de direito envolvida, **solicita-se, ainda, que as despesas com o transporte nas correias (que a recorrente e a DRJ parecem enquadrar em "manuseio") seja segregada, também com base em critérios objetivos, em duas parcelas: aquelas incorridas dentro da zona primária e aquelas incorridas a partir da transposição para a zona secundária.**

Processo nº 10611.721712/2013-54
Resolução nº **3401-000.918**

S3-C4T1
Fl. 773

Após a emissão do relatório de diligência, deve ser cientificada a recorrente, para que possa exercer seu direito de defesa, na forma do art. 35 do Decreto nº 7.574/2011, devolvendo-se os autos a este CARF, posteriormente, para julgamento.

Rosaldo Trevisan

CÓPIA